

Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 25 de Maio de 2000.

O Governo do Reino de Espanha constata que o Protocolo Facultativo é objecto de reservas formuladas pelo Sultanato de Oman à Convenção dos Direitos da Criança, as quais incluem uma reserva de carácter geral a todas as disposições da Convenção que não estejam conformes com o direito islâmico ou a legislação vigente em Oman, bem como uma reserva determinando que a Convenção deverá ser aplicada de acordo com as capacidades financeiras disponíveis.

O Governo do Reino de Espanha considera que as reservas acima referidas, as quais subordinam o Protocolo Facultativo ao direito islâmico ou à legislação vigente em Oman e das quais consta uma reserva de carácter geral, sem especificação do seu teor ou dos limites impostos pelos recursos financeiros disponíveis, não permitem avaliar com precisão em que medida é que Oman aceitou as obrigações decorrentes do Protocolo Facultativo, razão pela qual tais reservas suscitam dúvidas quanto ao empenho do Sultanato de Oman em respeitar o objecto e a finalidade do Protocolo Facultativo.

O Governo do Reino de Espanha considera que as reservas formuladas pelo Sultanato de Oman ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados são incompatíveis com o objecto e a finalidade do Protocolo Facultativo.

O Governo do Reino de Espanha relembra que, nos termos do direito internacional consuetudinário tal como codificado na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, não são permitidas reservas incompatíveis com o objecto e a finalidade de um tratado.

Consequentemente, o Governo do Reino de Espanha expressa a sua objecção às reservas formuladas pelo Sultanato de Oman ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Esta objecção não prejudica a entrada em vigor do Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, entre o Reino de Espanha e o Sultanato de Oman.

6 de Dezembro de 2005.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 177/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Novembro de 2005, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Oman

aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 18 November 2005.

The Government of the French Republic has examined the reservation entered by the Government of the Sultanate of Oman upon acceding, on 17 September 2004, to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child, concerning the sale of children, child prostitution and child pornography by which the Sultanate extends to the Protocol the reservations it entered with respect to the Convention. While indicating that it was acceding to the Protocol and voicing, in a general manner, reservations with respect to provisions of the Protocol that it regards as violating Islamic sharia rules, the Sultanate of Oman has entered a reservation of a general, indeterminate nature that leaves other States parties unable to establish which provisions of the Convention the reservation currently concerns and which provisions are likely to be concerned in the future. The Government of the French Republic believes that the reservation could deprive the provisions of the Convention of any effect and is entering an objection thereto. This objection shall not prevent the entry into force of the Convention between France and the Sultanate of Oman.

6 December 2005.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada a 18 de Novembro de 2005.

O Governo da República Francesa examinou a reserva registada pelo Governo do Sultanato de Oman aquando da adesão, a 17 de Setembro de 2004, ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, pela qual o Sultanato alarga ao Protocolo as reservas que formulou relativamente à Convenção. Ao referir que adere ao Protocolo expressando, de uma forma geral, reservas relativamente às disposições constantes do Protocolo que, no seu entendimento, violam as regras da sharia islâmica, o Sultanato de Oman formulou uma reserva de carácter geral e indefinido que não permite aos restantes Estados Partes determinar quais as disposições da Convenção efectivamente abrangidas pela reserva e quais as que o poderão vir a ser. O Governo da República Francesa considera que a reserva pode retirar todo o efeito às disposições da Convenção, pelo que formula uma objecção relativamente a tal reserva. Esta não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a França e o Sultanato de Oman.

6 de Dezembro de 2005.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*,

1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 178/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Bolívia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Dezembro de 2004, a adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 22 December 2004, with:

Bolivia declares that, under its legislation in force, the minimum age for compulsory military service in the armed forces is 18 years. As for pre-military service, it is a voluntary alternative available for young persons from the age of 17 years. The Protocol entered into force for Bolivia on 22 January 2005 in accordance with its article 10 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’

30 December 2004.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 22 de Dezembro de 2004, com:

A Bolívia declara que, segundo a sua legislação em vigor, a idade mínima para o serviço militar obrigatório nas forças armadas é de 18 anos. O serviço pré-militar é uma opção voluntária oferecida aos jovens maiores de 17 anos.

O Protocolo entra em vigor para a Bolívia em 22 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

30 de Dezembro de 2004.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 179/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2005, o depósito do seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 19 December 2005, with:

1) According to the article 17, paragraph 1, of the Mandatory Military Service Law adopted by the Parliament of the Republic of Latvia on 19th day of February 1997 citizens from the age of 19 years to the age of 27 years shall be liable for mandatory active military service;

2) According to the article 17, paragraph 2, of the Mandatory Military Service Law male and female persons from the age of 18 years to the age of 27 years may enlist voluntarily for mandatory active military service.

The Protocol will enter into force for Latvia on 19 January 2006 in accordance with its article 10 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’

3 January 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada a 19 de Dezembro de 2005 com:

1) Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei relativa ao Serviço Militar Obrigatório, adoptada pelo Parlamento da República da Letónia a 10 de Fevereiro de 1997, o serviço